



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 10/09/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSO: 3855.989.14-1
REPRESENTANTE: Edson Aparecido Cosin Confecções – ME
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Colina
ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 01/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Colina com o objetivo de adquirir camisetas e bermudas para uniforme escolar.
ADVOGADO: Eduardo Mariguela Polizelli (OABSP 274.764)

RELATÓRIO

Edson Aparecido Cosin Confecções – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 06.171.845/0001-26 e por seu representante legal, impugnou o edital do Pregão Presencial n.º 01/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Colina com o objetivo de adquirir camisetas e bermudas para uniforme escolar.

Em síntese, reclamou de divergências na descrição dos itens, comprometendo a identificação e o modo de fabricação dos bens pretendidos pela Administração.

De outra parte, reproduziu as cláusulas relacionadas à apresentação de amostras, sustentando haver violação do princípio da isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na sessão de 20 de agosto do corrente, este E. Plenário referendou medida liminar concedida para efeito de determinar o trâmite da matéria como Exame Prévio de Edital.

Em resposta, a Administração, por seu procurador constituído, apresentou justificativas e documentos, reconhecendo parte das impropriedades e informando que pretende alterar a descrição do item "*camiseta regata*" e a obrigatoriedade de apresentação de amostras, recaindo esta apenas para a licitante vencedora.

De outra parte, procurou afastar a necessidade de modificação do item "*bermuda masculina*", defendendo haver informação suficiente de que o tecido deverá ser de "*urdume*".

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, MPC e SDG convergiram opiniões no sentido da procedência.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

De fato e como reconhecido pela Administração, a exigência de amostras juntamente com a entrega dos envelopes, ainda que não personalizadas, implica ônus excessivo à participação no certame, notadamente pelas características definidas exhaustivamente pelo edital.

Sobre o tema, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que, nas contratações que visam à compra de artigos sob encomenda, nas quais se reclama fabricação segundo requisitos específicos ou fora da "pronta entrega" do mercado, a exemplo dos uniformes escolares, não cabe impor a apresentação de amostras a todas licitantes, permitindo, porém, seja atribuída tal providência à vencedora do certame, desde que fixado prazo razoável de atendimento (cf. TC-032229/026/09, sessão plenária de 11/11/09, relator eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; TC-030748/026/10 e outros, sessão plenária de 10/11/10, sob minha relatoria; TC-0033.989.13-8, sessão plenária de 20/02/13, relator eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; processo n.º 177.989.13-4, sessão plenária de 13/03/13, sob minha relatoria; processo n.º 223.989.13-8 e outros, sessão plenária de 20/03/13, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

minha relatoria; processo n.º 2664.989.14-2, sessão plenária de 02/07/14, sob minha relatoria).

No ensejo da necessária modificação do instrumento, caberá o Poder Público aprimorá-lo igualmente para superar as divergências na descrição dos itens "*camiseta regata*" e "*bermuda masculina*", apenas com o intuito de afastar as dúvidas suscitadas pela representante, consoante demonstrado no parecer exarado pela Assessoria Técnica deste Tribunal.

Ante o exposto, acolho a instrução e **VOTO no sentido da procedência do pedido** formulado por Edson Aparecido Cosin Confecções – ME, devendo a Prefeitura de Colina exigir a apresentação de amostras apenas da licitante vencedora, assinando prazo suficiente de atendimento, sem prejuízo de aperfeiçoar a descrição dos itens impugnados pela representante.

Acolhido este entendimento por Vossas Excelências, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Colina, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n.º 01/14, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à fiscalização competente para eventuais anotações.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO